



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER de CONTROLE N° 046/07

ENTIDADE SOLICITANTE: Departamento de Pessoal

FINALIDADE: Manifestação sobre a possibilidade de substituição de titular de cargo de provimento efetivo.

ORIGEM: Departamento de Pessoal - Memorando N° 332/07.

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Memorando n° 332/07, encaminhado pelo Departamento de Pessoal, referente à possibilidade de substituição de titular de cargo de provimento efetivo, bem como de pagamento de "diferença de substituição" ao servidor substituto.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei Municipal N° 2.620, de 27 de abril de 1990 – Estatuto do Servidor Público Municipal.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal n° 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta não veio instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando, ainda, que, por força regimental, *a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tese, quanto à possibilidade de substituição de servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, em licença para tratar de interesses particulares, bem como a possibilidade de pagamento da chamada "diferença de substituição" ao servidor substituto, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela legislação supramencionada, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:

"(...)

TITULO III
Das Mutações Funcionais
CAPITULO I
Da Substituição

Art. 41. *Dar-se-á a substituição de titular de cargo isolado de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.*

§ 1º *Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.*

§ 2º *Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.*

Art. 42 - *Ao substituto fará jus o vencimento do cargo isolado de provimento efetivo, do cargo em comissão ou do valor da função gratificada a partir do primeiro dia de substituição. (alterado pela Lei 5.028/05).*

"(...)"

É possível depreender, da leitura do caput do art. 41, do Estatuto do Servidor Público Municipal, que a substituição é um procedimento legal, possível para **cargos isolados de provimento efetivo**, de **cargo em comissão** ou de **função gratificada**, durante o afastamento legal de seu titular.

O mesmo Estatuto esclarece o que segue:

Art. 3º *Cargo Público é criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.*

§ 1º *Os cargos públicos são **isolados** ou **de carreira**.*

§ 2º *Os cargos públicos serão **de provimento efetivo** ou **em comissão**, segundo a lei que os criar.*

§ 3º *São de Carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão, **isolados**, os que correspondem a certa e determinada função.*

"(...)

Art. 5º *Função gratificada é a instituída por Lei, sendo privativa do servidor do Município ou posto à sua disposição, sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem, cujas atribuições são as correspondentes à condução dos serviços de respectivas unidades e subunidades e/ou à execução das tarefas cometidas ao cargo.*

No sentido de proporcionar um maior entendimento desses conceitos, referentes a cargos públicos, valemo-nos dos ensinamentos do maior doutrinador do Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles:

“Cargo de carreira – É o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

Cargo isolado – *É o que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria. Os cargos isolados **constituem exceção no funcionalismo**, porque a hierarquia administrativa exige escalonamento das funções para aprimoramento do serviço e estímulo aos servidores, através da promoção vertical.”*

O Memorando N° 149/07, da Secretaria da Fazenda, comunica ao Departamento de Pessoal que uma servidora municipal passará a desempenhar a função do cargo de CAIXA EXECUTIVO, em substituição ao titular do cargo que solicitou licença para tratar de interesses particulares.

Porém, olvidou-se o responsável pela pasta, de observar os princípios de legalidade e impessoalidade, uma vez que o cargo de CAIXA EXECUTIVO é **cargo público de carreira**, não sendo, portanto, atingido pelo procedimento da substituição. Não se trata, neste caso, de cargo isolado, de cargo em comissão ou de função gratificada, não sendo possível a substituição de seu titular por outro servidor municipal.

Ao determinar que um servidor, titular do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – Padrão 5, substitua o titular do cargo de CAIXA EXECUTIVO – Padrão 8, estará, ainda, afrontando o disposto no art. 6º, do Estatuto do Servidor Público:

“Art. 6º É vedado cometer aos servidores atribuições diversas de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.”

É, por todo, oportuno o questionamento do Departamento de Pessoal, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado sempre apontou como irregulares as designações de servidores para o exercício de cargo **vago** de padrão remuneratório superior, reconhecendo, porém, a **possibilidade de substituição** nos casos de impedimento legal do titular do cargo, tais como férias ou **licenças**, sempre de caráter temporário.

Esta UCCI reconhece a legalidade do procedimento da substituição, acompanhando a manifestação do TCE/RS, nos casos permitidos em lei, ou seja, para titularizar **cargo isolado** de provimento efetivo, **cargo em comissão** ou **função gratificada** – o que não é o caso do cargo de CAIXA EXECUTIVO – **cargo de carreira**.

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela impossibilidade da servidora, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – Padrão 5, substituir o servidor licenciado, titular do cargo de CAIXA EXECUTIVO – Padrão 8, pela inexistência de amparo legal;

A título de colaboração, esta UCCI lembra que existem candidatos classificados no Concurso Público N° 001/2003, para o provimento do cargo de CAIXA EXECUTIVO e, segundo o Demonstrativo do Quadro de Pessoal Estatutário, dos 6 cargos criados, apenas 4 foram providos, restando, portanto, 2 cargos de CAIXA EXECUTIVO a serem preenchidos pelos candidatos aprovados no referido Concurso Público.

Por essa razão, se a Administração reconhece a atual necessidade da realização das atribuições do cargo de CAIXA EXECUTIVO e, diante do impedimento legal do procedimento de substituição de titulares de cargos de carreira de provimento efetivo, poderá prover um cargo vago por candidato aprovado em concurso público, atendendo, dessa forma, o disposto no art. 37, inciso II, da CF.

É o parecer, s. m. j.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 27 de setembro de 2007.

Sandra Helena Curte Reis – CRA 19.515
Técnico de Controle Interno – Matr. F- 1878